



CÂMARA MUNICIPAL	
GOVERNADOR NUNES FREIRE - MA	
Folha	086
Rubrica	Pamela Selva

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE – MA
CNPJ – 01.625.921/0001-02
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

Referente: Processo nº 1201001/2022

Dispensa de Licitação nº. 001/2022

Interessado: Câmara Municipal de Governador Nunes Freire.

Objeto: Contratação de Serviços de locação de Software de gerenciamento, controle de site, SIC e Ouvidoria conforme termo referência, para atendimento da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011)., para atender as necessidades da CÂMARA Municipal de Governador Nunes Freire/MA

Senhor Presidente,

Consta deste processo que a Câmara Municipal de governador Nunes Freire pretende Contratar os Serviços de locação de Software de gerenciamento, controle de site, SIC e Ouvidoria conforme termo referência, para atendimento da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011)., para atender as necessidades da CÂMARA Municipal de Governador Nunes Freire/MA.

Consta nos autos do processo a pesquisa de preços na qual se auferiu o menor valor de R\$ 17.352,00 (Dezessete Mil, Trezentos e Cinquenta e Dois Reais), cotado pela empresa **A AMARO F DA SILVA – ME, C.N.P.J. Nº 14.769.245/0001-92, RUA INGLATERRA, 243 – CENTRO, FORTALEZA - CE.**

Outrossim, informa o presidente da Câmara Municipal, que a referida empresa se adequada para a finalidade pretendida, bem como que existe rubrica orçamentária.

Após a devida tramitação, o Presidente da Câmara Municipal encaminhou os autos a esta ASSESSORIA JURÍDICA para a emissão de parecer.

É o breve relatório, passo a opinar.

Desde logo, verifico que os serviços pretendidos podem ocorrer com dispensa de licitação, pois se destina a atender finalidade precípua da Autarquia, conforme o art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93:



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE – MA
CNPJ – 01.625.921/0001-02
PODER LEGISLATIVO

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Desse modo, com fundamento na legislação acima citada, opinamos no sentido de que a Câmara Municipal de efetue a contratação da empresa para os presentes serviços, com dispensa de licitação, tendo em vista que o valor total encontra-se devidamente dentro do limite estabelecido no Art. 24, Inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93.

É o parecer.

Governador Nunes Freire – MA, 24 de janeiro de 2022

RENATO IGOR FREIRE DE ABREU PEREIRA
OAB/MA Nº 16.823
ASSESSOR JURÍDICO